

PLMJ

Advogamos com valor

Maio 2009



BIOCOMBUSTÍVEIS: EVOLUÇÕES RECENTES

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, foi estabelecida a obrigatoriedade da incorporação de biodiesel no gasóleo rodoviário introduzido no consumo em Portugal, nas percentagens, em volume, de 6% em 2009 e de 10% em 2010.

I - A incorporação obrigatória de biodiesel no gasóleo consumido em Portugal

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro, foi estabelecida a obrigatoriedade da incorporação de *biodiesel* no gasóleo rodoviário introduzido no consumo em Portugal, nas percentagens, em volume, de 6% em 2009 e de 10% em 2010. Regista-se, contudo, que o gasóleo rodoviário tem de cumprir a *Norma Europeia EN 590*, pelo que, enquanto esta norma não for alterada, a incorporação máxima admissível é de apenas 5%. Apesar disso, por uma vez, o legislador nacional coloca-se numa posição vanguardista, na aparente esperança de que o país possa vir a influenciar o andamento do processo europeu relativo ao consumo de biocombustíveis.

A alteração da composição do gasóleo rodoviário agora determinada pelo legislador surge na sequência da obrigatoriedade de incorporação de 5% de *biodiesel* no gasóleo colorido e marcado, vulgarmente designado por gasóleo agrícola ou gasóleo verde, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, e que teve início em 1 de Julho de 2008.

Ora, com a publicação da presente alteração legal, todo o gasóleo consumido em Portugal passa a incorporar, obrigatoriamente, uma percentagem de 5% de *biodiesel* – percentagem máxima permitida pela *norma europeia NP 590* –, o que coloca o país como referência neste domínio, apesar de ainda não estarem

consensualizados, no domínio científico, os benefícios dos biocombustíveis para o ambiente, ao mesmo tempo que são bem conhecidos os sobrecustos que a sua produção implica.

II - A isenção parcial do ISP concedida ao biodiesel produzido e consumido em Portugal

A Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril, veio regulamentar alguns aspectos previstos no citado Decreto-Lei n.º 49/2009 e, em concreto, parece ter vindo estabelecer um sistema de cálculo dos preços mínimos e máximos que balizarão os contratos de aquisição à indústria nacional dos biocombustíveis destinados a serem consumidos no mercado nacional, sendo utilizadas para o efeito cotações internacionais de produtos e de moedas.



FUNDAÇÃO
PLMJ
José Pastor
Detalhe

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Em face do que antecede, conclui-se que, no ano em curso, a isenção implicará para o Estado uma perda de receita fiscal de 80 milhões de euros.

No anexo à referida portaria são publicitadas as quantidades e as empresas nacionais produtoras de *biodiesel* que beneficiam da isenção parcial do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), concedida a este produto, e que, no ano de 2009, foi fixada na Portaria n.º 134/2009, de 2 de Fevereiro, em €280 por mil litros. As empresas beneficiárias e as respectivas quantidades são as seguintes, para o ano em curso e para o próximo ano:

(unidade: quilolitros)

Empresa Produtora	2009	2010
Iberol	68.104	59.944
Torrejana	62.494	58.338
Biovegetal	52.051	52.763
Prio	52465	51.499
Sovena	36.965	49.894
Enerfuel	14995	14.635
TOTAL	287.074	287.073

Em face do que antecede, conclui-se que, no ano em curso, a isenção implicará para o Estado uma perda de receita fiscal de 80 milhões de euros.

Regista-se que as quantidades de *biodiesel* inscritas no quadro que antecede e que beneficiam de isenção parcial do ISP só podem ser incorporadas no gasóleo rodoviário, e não no gasóleo agrícola, o que vai dificultar a gestão dos entrepostos fiscais de armazenagem de combustíveis dado que será necessário referenciar, pelo menos documentalmete, se o *biodiesel* entrado em entreposto para adicionar ao gasóleo beneficiou ou não de isenção do ISP. Assim, se o *biodiesel* beneficiou de isenção, então, só pode ser adicionado ao gasóleo rodoviário; se não beneficiou de isenção, então, pode ser adicionado ao gasóleo rodoviário ou ao gasóleo agrícola.

Em nome da simplificação e da

desburocratização, espera-se e deseje-se que o facto de a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ter escolhido um modelo de gestão da adição do *biodiesel* ao gasóleo, que “exige” que o *biodiesel* à entrada no entreposto fiscal se encontre na situação jurídica de “declarado para consumo”, não venha, também ele, a dificultar a boa gestão da logística do entreposto, pois é pouco habitual a coexistência em entreposto fiscal de “produtos em suspensão do imposto” e de “produtos já declarados para consumo”.

III - O “esquecimento” do mercado intracomunitário

Registamos que o quadro legal criado pelo Decreto-Lei n.º 49/2009 e pela Portaria n.º 353-E/2009 não parece contemplar as situações de aquisição intracomunitária de gasóleo rodoviário, pelo que se desconhece como poderão os respectivos operadores dar cumprimento às novas obrigações que sobre eles impendem, nomeadamente, qual será a forma de atestar na origem que o gasóleo proveniente de outro Estado Membro da Comunidade Europeia tem incorporada a percentagem de *biodiesel* agora exigida pela lei portuguesa. Parece, também, não estar contemplado o acesso à isenção do ISP para o *biodiesel* que venha incorporado neste gasóleo, o que, a confirmar-se, pode consubstanciar uma violação do direito comunitário.

As dúvidas suscitadas no parágrafo anterior constituem matéria da maior importância dado que, para as instituições nacionais mais representativas, as aquisições intracomunitárias representam a última esperança para se conseguir melhorar a concorrência no sector dos combustíveis.

Parece, também, não estar contemplado o acesso à isenção do ISP para o *biodiesel* que venha incorporado neste gasóleo, o que, a confirmar-se, pode consubstanciar uma violação do direito comunitário.

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Rogério Fernandes Ferreira-rff@plmj.pt

11/ 2009